



**PARECER Nº 103/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** BANCO DE RAÇÕES E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS / INICIATIVA LEGISLATIVA / NÃO ACARRETA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO / INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES NÃO CONFIGURADA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 47/2025, de autoria do Vereador Peixe, que “institui no Município de Rio do Sul o Banco de Rações e Utensílios para Animais, com o objetivo de arrecadar e distribuir alimentos e itens essenciais a animais de famílias em situação de vulnerabilidade”.

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção do legislador é sensibilizar as pessoas físicas e jurídicas a doarem rações, brinquedos, medicamentos não controlados, coleiras, guias e demais itens a cães e gatos de famílias em situação de vulnerabilidade.

Todos os itens doados serão triados e armazenados pelo Departamento de Bem Estar Animal. Apesar de a coordenação ser de competência do Poder Executivo, não haverá despesas maiores, vez que a estrutura já existe, inclusive sendo autorizada a celebração de convênios com entidades de proteção animal, para otimizar a distribuição dos itens.



Ademais, os materiais doados serão destinados aos munícipes em situação de vulnerabilidade, propiciando qualidade de vida aos animais domésticos.

É o breve relato dos fatos.

## II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22. ....

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;  
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a



Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Desta feita, a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

A *priori*, pode-se imaginar que o presente projeto promove certa ingerência ao Poder Executivo, vez que impõe a obrigação da coordenação do Bando de Rações e Utensílios para Animais ao Departamento de Bem Estar Animal.

Contudo, no caso em tela, o município já possui toda a estrutura, de forma que a triagem e armazenamento dos itens possa ser realizado pelo



Departamento, enquanto que a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social possui os dados das famílias em situação de vulnerabilidade.

Ainda mais, a legalidade é visível, porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque a Lei Maior, em matéria de proteção do meio ambiente (art. 24, VI), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º), cabendo aos municípios, por sua vez, sua competência legislativa adstrita aos assuntos de interesse especificamente local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município:

“Art. 30 Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
.....”

No campo da competência suplementar dos municípios, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, no RE nº 586.224/SP, julgado em 5 de maio de 2015:

“O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88)”.

Também, nossa Lei Maior dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, pela redação do art. 225 tem-se clara a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana, e ainda trazendo como verdadeiro princípio constitucional a promoção da defesa dos animais contra os atos cruéis:



“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Assim, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a propositura legislativa é materialmente válida, tratando-se a proposição de matéria de natureza eminentemente municipal, dentro do poder regulamentar, sem criação de estrutura, cargos ou ingerência junto ao Poder Executivo, vislumbrando-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 47/2025, ora analisado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 47/2025**, de autoria do Vereador Peixe, que “institui no Município de Rio do Sul o Banco de Rações e Utensílios para Animais, com o objetivo de arrecadar e distribuir alimentos e itens essenciais a animais de famílias em situação de vulnerabilidade”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 8 de julho de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]